

Danilo Barbosa Neves

Mestre em Antropologia (UFPI).

Professor de Pós-Graduação (CESVALE).

Maria Carolina Mascarenhas Vedovato

Especialista em Direito Penal e Processo Penal (CESVALE).

RESUMO

A aplicabilidade da responsabilidade penal em face do abandono afetivo do idoso se torna uma necessidade frente à realidade atual na qual as sociedades se encontram, tornando-se matéria de ordem mundial, não obstante o Brasil se viu na necessidade de aplicar sanções frente os possíveis abandonos afetivos em relação à pessoa idosa. Nesse sentido, a presente pesquisa analisa, por meio de ferramentas bibliográficas qualitativas, alguns dos desdobramentos aferidos a partir da garantia e aplicação dos direitos das pessoas idosas, com o objetivo geral de analisar se o idoso, assim como a criança e o adolescente, necessitam de maior amparo jurídico, buscando, desta forma, a maior defesa de seus direitos, sendo necessário a interferência da sociedade e do Estado para a garantia desses direitos, em conformidade com as normas legais. Assim como, os objetivos específicos foram de verificar as possíveis razões de abandono afetivo por parte da família para com o idoso, identificar a responsabilidade do Estatuto do Idoso para que a leis se tornem efetivas e explicar por que se faz tão necessário a interferência do estado e da sociedade para a efetivação dos direitos dos idosos, ressaltando os posicionamentos dos doutrinadores Agustini (2013), Cavalieri Filho (2010), Dias (2009) e Farid (2017). Apresenta, dessa maneira, as legislações e doutrinas que abordam o tema, classificando e demonstrando a aplicabilidade da responsabilidade penal em face do abandono afetivo da pessoa idosa.

Palavras-chave: abandono afetivo; idoso; responsabilidade penal.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o abandono afetivo do idoso: aplicabilidade da responsabilidade penal e visa abordar a caracterização e o que determina a legislação brasileira atual, a pesquisa delimita-se na responsabilidade penal do abandono afetivo dos filhos, família e da sociedade para com os idosos, com base no Estatuto do Idoso e no Direito Penal, em Teresina-PI e na sociedade em geral entre os anos de 2015 a 2017.

Além disso, descreve a evolução histórica e legislativa dos conceitos e aplicabilidade das sanções frente ao responsável por praticar o abandono afetivo, desenvolvendo um pensar de como é aplicada a justiça, fazendo valer suas funções primordiais que é trazer um bem-estar a pessoa idosa, mais importante do que aplicar uma sanção o fundamental sempre deve ser o bem-estar do idoso.

Nesse contexto a necessidade de se fazer leis que abranjam a sociedade idosa é necessária, não só pela desvalorização do idoso que vem sendo aplicada na sociedade assim como a falta de atenção dos familiares para as necessidades físicas e afetivas de seus parentes mais velhos, assim como casos de extremo abandono e violência sofrida pelos idosos não só de familiares, mas como de cuidadores particulares e até mesmo de abrigos, assim tendo a necessidade de um estatuto que qualifique esse tipo de crime e puna com eficiência não deixando nossos idosos a margem da lei.

Dessa maneira, a problemática analisada neste artigo é a seguinte: O idoso, assim como a criança e o adolescente, necessita de maior amparo legal, buscando, desta forma, maior defesa de seus direitos, fez-se necessário a interferência da sociedade e do Estado para a garantia desses direitos?

Para esse questionamento, tem-se como hipótese possível que os filhos também têm a obrigação de amparar seus pais idosos na velhice, seja material, seja imaterialmente. Ainda que os pais tenham condições econômicas e financeiras de sobreviverem, subsiste o dever dos filhos nas prestações de ordem afetiva, moral, psíquica.

Assim, o objetivo geral deste artigo é analisar se o idoso, assim como a criança e o adolescente, necessita de maior amparo jurídico, buscando, desta forma, a maior defesa de seus direitos, sendo necessário a interferência da sociedade e do Estado para a garantia desses direitos em conformidade com as normas legais, os objetivos específicos são: verificar as possíveis razões de abandono afetivo por parte da família para com o idoso, identificar a responsabilidade do Estatuto do Idoso para que a leis se tornem efetivas e explicar por que se faz tão necessário a interferência do estado e da sociedade para a efetivação dos direitos dos idosos (BRASIL, 2003).

Dessa maneira, o artigo é de suma importância, tendo em vista que analisa a importância do amparo afetivo do idoso, e a relação do Estado com a implantação de políticas públicas quando a família, detentora desse direito venha a se isentar desse dever, o amparo jurídico é direito do idoso.

Dessa maneira, o artigo é de suma importância, tendo em vista que analisa a importância do amparo afetivo do idoso, e a relação do Estado com a implantação de políticas públicas quando a família, detentora desse direito venha a se isentar desse dever, o amparo jurídico é direito do idoso.

O Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) bem como a Constituição Federal (BRASIL, 1988) promove esses direitos em forma de leis e é dever da família, sociedade e Estado cumprir e resguardar esses direitos, para que

assim o idoso tenha seu papel na sociedade fortalecido, e assim a sociedade deixar de pensar que essas políticas são de cunho assistencialista e caritativo, mas que cabe ao Estado promover a implementação destas de acordo com a demanda social existente.

Trata-se de uma pesquisa básica com abordagem qualitativa com embasamento na análise dos dispositivos legais que regulam a responsabilidade civil e penal. Para a realização deste trabalho, utiliza-se como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, estabelecida pelos doutrinadores Agustini (2013), Cavaliere Filho (2010), Dias (2009) e Farid (2017) para saber o estabelecimento desde antes da evolução de leis e o que dispõe as regras atuais.

Dessa forma, traz uma definição para o conceito da Responsabilidade penal, apresentando seus pressupostos mostrando os limites para a caracterização do fato para a gerar uma responsabilidade ocasionando o dever de indenização e sanções penais, fazendo uma evolução dos conceitos, definições e aplicabilidade da responsabilidade civil ou sancionar a pena, demonstrando os elementos da conduta, nexos de causalidade, dano e a culpa. Exibe as vertentes sociais e jurídicas acerca do abandono afetivo ao idoso.

Versa sobre os idosos e suas prerrogativas trazendo a família como a primeira que deve se pôr a frente do dever de zelar e proteger a pessoa idosa, para que seus direitos sejam cumpridos. Além da família que deve assumir esse lugar de destaque nessa obrigação, é dever também da comunidade, da sociedade e do Estado assegurar esses direitos, além da apresentação das legislações que abraçam os interesses dos idosos.

Trata do abandono afetivo do idoso, fazendo menção aos princípios constitucionais aplicáveis através da demonstração do dever coletivo em assegurar o bem-estar do idoso, trazendo o que define a Constituição Federal bem como as legislações correlatas que tratam do assunto, além de mostrar como fica caracterizado o abandono afetivo do idoso.

Propõe-se que, se compreenda as implicações que se levam decorrente do envelhecimento humano, para que possam ser tratados dos princípios jurídicos que envolvem a proteção ao idoso, as consequências do abandono de idosos a responsabilidade penal e a reparação civil.

METODOLOGIA

Os idosos constituem um grupo em específico que possuem necessidades especiais, para tanto, ainda possuem muitas particularidades e necessitam de um maior amparo legal e prerrogativas que assegurem a todos um bem-estar assim como também a preservação dos direitos e garantias fundamentais que são estendidos aos idosos sem qualquer tipo de discriminação ou aceitação.

O conceito do indivíduo considerado idoso possui diversas interpretações inclusive foi incluída na Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003 e determina como idoso qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60

anos. A lei não faz alusão a qualquer outra característica à idade do indivíduo, excluindo condição social, sexo, cor, dentre outras, utilizando apenas a idade como referencial (CAVALIERI FILHO, 2010).

O Estatuto do Idoso define idoso como aquele: “[...] aquele que com idade igual ou superior a 60 anos” (BRASIL, 2003). Assim, não basta ter uma conduta porque nessa situação torna-se rol taxativo e só será reconhecido aquele que preencher esses requisitos.

É importante ressaltar que de acordo com o texto da Carta Magna a família é quem primeiro aparece como protetora de seus idosos, assegurando-lhe o princípio da dignidade humana, aonde vindo deste o direito à vida, à liberdade, à manifestação, à saúde, à habitação, à educação, à moradia dentre outros, e o princípio da solidariedade, onde a família deve valorizar o afeto, o respeito, e amparar seus membros familiares.

As garantias destinadas aos idosos são de importância inestimável, visto que, diante da longevidade atingida por essas pessoas, há todo um aparato a ser preservado. Uma vez que, os idosos não possuem consigo a juventude para trabalhar regularmente e manter sua família com pecúnia, dependendo assim, do salário aposentadoria estabelecida pelo Estado. Não possuem habilidade de antes para labutar, nem para andar sem acompanhante ou resolver por conta própria todas as pendências que o ser humano tem durante a vida (CAVALIERI FILHO, 2010).

Os direitos dos idosos vão muito além do direito a proteção, mas também abrange o direito ao convívio familiar, ao afeto advindo da família, ao amparo psicológico assim como o físico e o legal. É válido preservar e dar ao idoso total segurança contra quaisquer ameaça a seu direito, inclusive o fato que o beneficiário através de pecúnia que o mesmo recebe não é transferível a terceiros, restringe-se, portanto, apenas a pessoa do beneficiário (CAVALIERI FILHO, 2010).

O Estatuto do Idoso também define o sujeito idoso, como é definido pela doutrina:

O Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (CF 5º § 1º) (DIAS, 2015, p.654).

O Estatuto do Idoso representa um pequeno sistema legislativo, que tem suas regras e diretrizes materiais e processuais, na seara civil, penal e administrativa, no que concerne aos direitos, garantias e proteções aos idosos, o envelhecimento é um direito fundamental a qualquer ser humano, é um processo natural que acontece dia após dia. Está previsto no artigo oitavo da Lei 10.741/2003, que discorre “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente” (BRASIL, 2003).

É por isso que, a presente pesquisa analisa, por meio de uma ferramentas bibliográficas qualitativas, alguns dos desdobramentos aferidos

a partir da garantia e aplicação dos direitos das pessoas idosas, com o objetivo geral de analisar se o idoso, assim como a criança e o adolescente, necessitam de maior amparo jurídico, buscando, desta forma, a maior defesa de seus direitos, sendo necessário a interferência da sociedade e do Estado para a garantia desses direitos, em conformidade com as normas legais.

RESULTADOS

O abandono afetivo em sentido Geral pode ser definido como um ato ilícito e fato gerador de responsabilidades civil e penal, nesse sentido afirma-se que possa ser uma fonte de pretensão ocasionando uma possível reparação de danos, isso ocorre também com os idosos que necessitam de cuidados especiais, onde o cuidado se torna um dever jurídico caracterizado por um fato jurídico (MADALENO, 2015).

Existe com isso um aparato legal que visa reestabelecer uma igualdade quanto a caracterização da omissão e fato ilícito, para isso foram regulamentados os estatutos visando estabelecer as obrigações dos pais perante os filhos bem como dos filhos perante os pais, assevera ainda a legislação através da Constituição Federal, no art.º 230, ser dever dos filhos em amparar os pais na velhice, seja que este esteja passando velhice, carência ou enfermidade, sendo este o dever não só dos filhos bem como família, sociedade, comunidades, com o objetivo de preservar e garantir o direito à vida do idoso que está dentro também princípios constitucionais da dignidade e bem-estar (BRASIL, 1988).

Sobre a conduta entende-se como omissão ou ação humana, que podem ser conscientes e voluntários, que tem por fundamento uma finalidade, destacam-se como os elementos da conduta a exteriorização do pensamento, bem como a consciência e a voluntariedade (STEFAM, 2015).

Dessa maneira, a conduta é considerada como o primeiro elemento da responsabilidade civil, nesse contexto comentado e atribuído: “Apenas o homem, portanto, por si ou por meio das pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizado” (GAGLIANO, 2014, p. 73). A responsabilidade civil é inerente ao homem e deve ser responsabilizado por atos e atitudes que fogem do ordenamento jurídico.

A conduta humana circula dentro da voluntariedade, que é resultado da liberdade de escolha do agente, além da necessidade de imputabilidade, com discernimento para saber e ter consciência daquilo que outrora fizera. Pontua, ainda, que para o reconhecimento da conduta humana pela vontade do agente em acometer o fato, mas, lembra que existe a possibilidade de esse agente ser responsabilizado em face de uma possível omissão, embora, nessa possibilidade ele não tenha tido a intenção.

A legislação define essas condutas podem ser por ação ou omissão, respectivamente conduta positiva e conduta negativa, no artigo 186 do Código Civil quando define: “Aquele que, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002, s/p). É atribuído ao

agente que comete dano ou viola direito de outrem ainda que por omissão voluntária, negligência ou imprudência é configurado ato ilícito. O artigo ressalta não só a voluntariedade como também a negligência e imprudência.

Em outro ponto, acerca dos danos morais, vejo que nas relações familiares a moral torna-se um elemento bem necessário para determinar injustiças, ocasionando o dever de reparar a moral que até então foi lesada, ocorre que muitos filhos deixam de prestar o que é devido as pessoas idosas, com isso surgem também obrigações alimentares, mais não se deve confundir danos morais com obrigação alimentar.

Os danos morais são atribuídos como uma sanção, e subsistem com natureza indenizatória, os institutos da culpa é necessário para a sua caracterização, a obrigação alimentar surge como um dever obrigatório e não possui natureza indenizatória, isto já está discriminado como legislação. Assim, penso que a contradição do comportamento à norma já está caracterizada pelos artigos 229 e 230 da Constituição Federal. A omissão de cuidado como conduta objetivamente antijurídica é um dado que decorre dos fatos constitutivos de pretensão do autor (MADALENO, 2015, p. 319).

O que diferencia o dano patrimonial do moral é a tangibilidade, onde o fato fica muito adverso aos prejuízos causados, pois, nem sempre será possível calcular um valor de um dano moral, assim não se admitem padrões objetivos, ocasionando muitos questionamentos sobre as espécies de dano, mais com função de reparação os danos morais ganharam forças nos últimos anos.

O dano torna-se um componente agregado na responsabilidade civil, pois, sem o dano não existe a necessidade de reparação, ressarcimento, com a existência do dano fica constituído o dever de reparação, e sem ele não gera obrigação jurídica sucessiva (MADALENO, 2015).

O dano moral está diretamente ligado pela expressão lesão da alma, pois, está ligado aos sentimentos mais íntimos de uma pessoa, uma forma de agressão que atinge o psicológico do indivíduo do agredido, ocasionando até uma visão perante a sociedade, mais para tanto seria necessário que este dano fuja da normalidade, coisas irrisórias não são suficientes para gerar direito a uma indenização ou uma sanção penal (MADALENO, 2015).

O conceito de dano é bastante ramificado, podendo se apresentar como o prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia” (VENOSA, 2014, p. 41). Por ser um objeto de conceitos controvertidos existem diversos conceitos razão de bastantes discussões frente a matéria, além desses danos poder atingir tanto o individual como o coletivo.

O ato ilícito, quanto a responsabilidade, também é assunto do Direito de família, onde os familiares poderão responder civilmente e criminalmente por condutas que tiverem teor do elemento culpa, que atua de forma esmagadora nas situações fáticas, e o Código Civil Brasileiro traz em sua redação respaldo legal, a fim de punir atos de responsabilidade.

A possibilidade de indenização sem um possível dano resultaria em um enriquecimento ilícito, então a comprovação seria importante para a efetivação do dano, sem prejuízo não há no que se falar em reparação, entende-se nesse sentido que o dano se torna fundamental para o dever de indenizar o dano a ser reparado, mesmo que esse prejuízo independa de culpa (MADALENO, 2015).

Nessa perspectiva, o dano sofrido deve ser comprovado pelo prejudicado, não sendo necessário a indicação do valor, pois existe a necessidade de depender de uma comprovação em liquidação, a doutrina tradicional se modificou substancialmente ocasionando a efetiva avaliação dos danos (VENOSA, 2014).

Muitos são os requisitos para a caracterização do dano. Qualquer dano cometido é passível de um ressarcimento, a pecúnia é meio utilizada muita das vezes para esse ressarcimento, visto que, nem sempre poderá se retornar a status inicial, busca-se o ressarcimento como uma forma de compensação (GAGLIANO, 2014).

Quando esses danos forem de cunho patrimonial pertencente a um sujeito de direito, já existe a pressuposta de que essa agressão tenha sido a um bem juridicamente tutelado, podendo ser de natureza material ou formal, agrega ainda, que quanto ao dano certo, só terá efeito indenizatório quando confirmado o dano certo e efetivo, mas, entretanto, existem os casos em que não irá poder mensurar um valor econômico é o caso da calúnia que é atribuído o dever de reparar por violação a um direito personalíssimo.

Nesse sentido, ocorre que os danos podem ser coletivos, difusos e de interesses individuais, assim comenta a razão dessas ocorrências: “a evolução da sociedade, com a formação de uma consciência de cidadania, leva ao reconhecimento de que a tutela meramente individual não é suficiente para combater as macros lesões passíveis de ocorrência” (GAGLIANO, 2014, p. 98).

As modalidades de danos se dividem em patrimonial, emergente ou por lucro cessante, cada uma com suas particularidades, o dano patrimonial tem como foco principal a reparação pela pecúnia, traduzindo uma reposição por dinheiro, enquanto o dano emergente tem por fundamento um dano positivo, dentre os danos é o mais fácil de identificar, dependendo apenas dos dados concretos e o lucro cessante se dá em razão da dicção legal, cuja reparação de dará naquilo em que o indivíduo deixou de lucrar, pois, a indenização jamais deve ser vista como um instrumento de lucro.

Por isso que penso na aplicabilidade da responsabilidade penal em face do abandono afetivo do idoso a partir de seus aspectos práticos. Inevitavelmente quando se trata de crimes o Ministério Público move a ação, mesmo essa sendo sem o consentimento da vítima, assim qualquer denuncia de maus-tratos cometidos contra idosos já é possível a responsabilização penal contra o responsável pelo idoso, mesmo que os maus-tratos não sejam cometidos por um familiar e sim sob os cuidados de alguém que comete e o familiar tiver conhecimento deste fato a responsabilidade penal cabe a ambos.

O Direito Penal resguarda que assim como crianças e deficientes mentais o abandono de idoso é tipificado como abandono de incapaz, tendo pena prevista de seis meses a três anos de prisão regida pelo artigo 133 do Código Penal, se o abandono resultar de lesões corporais graves a pena pode ser aumentada em até cinco anos, e em caso de provocar a morte do idoso pode ser aumentada até dezesseis anos com o acréscimo decorrente da idade da vítima (BRASIL, 1940).

Muitos são os fatores que levam ao abandono afetivo do idoso, dentre eles destaco a sociedade capitalista que dá prioridades às questões financeiras; a falta de tempo e tratamento dado ao idoso como um fardo a ser carregado, o que ocasiona maus-tratos e discriminações que de uma forma intensa afetam a vida dos idosos abandonados.

Para Agustini (2003) há a preocupação em pontuar os direitos sociais do idoso, objetivando a satisfação em acrescentar aos últimos anos de vida da pessoa idosa uma satisfação de vida estável, criando mecanismos para que o mesmo se sinta autor de suas ações, um ser humano ativo dentro de suas limitações, integrado dentro da sociedade como uma pessoa passível de direitos e deveres.

O abandono é relacionado ao afeto que é tratado como um valor jurídico consagrado pela Constituição Federal onde os familiares tem a obrigação para com o idoso, nessa perspectiva gera uma reparação civil por dano, a legislação é bem clara quando afirma que os filhos maiores devem ajudar e amparar os pais na velhice.

O dano fica caracterizado a partir da constatação que o idoso sofreu algum tipo de prejuízo material ou psíquico, tal conduta seja ela intencional ou não pode acarretar sanção quaisquer que sejam os atos em desfavor do genitor idoso, mesmo que por omissão são passíveis de compensação.

Com a criação do Estatuto do Idoso a ideia de proteção da Constituição reservada ao idoso hipossuficiente foi abandonada, e substituída por uma forma mais ampla de proteção que, contudo, tenta disseminar a ideia de evitar o problema e amparar de forma geral (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Idoso foi criado para o maior amparo das necessidades das pessoas maiores de sessenta anos, não só ditando seus direitos como na Constituição de 1988 que atenua resultados, agindo nas consequências e não para evitar o problema, sendo assim foi criado o Estatuto como objeto de proteção para amparar no sentido de evitar o problema (DIAS, 2009).

A sociedade tem o dever de perceber o idoso como uma pessoa passível de direitos e deveres, que por sua condição requer mais cuidados devido às limitações que a idade e a longevidade trazem de forma inevitável, necessidade de mais cuidados e o Estatuto do Idoso elenca direitos que são fundamentais e precisam ser respeitados.

A responsabilidade deveria ser algo certo para o filho, que não precisasse ser imposta pelo direito civil, pela sociedade ou por terceiros. Deveria ser um prazer ao filho cuidar dos pais e ampará-los. É como se os papéis fossem apenas invertidos e chegasse a hora da contraprestação

devida pelo cuidado com filho até o momento em que o mesmo estivesse preparado para enfrentar a sociedade impõe tudo sobre a vida do ser humano. Não há forma de se eximir ou evitar, a não ser, que alguém prefira viver em total isolamento. No Código Civil em seu artigo 1.696 estabelece que a reciprocidade entre pais e filhos devam ser equivalentes, assim como todos os outros ascendentes, tendo assim obrigações com seu grau mais próximo de parentes em linha reta como por exemplo a prestação de alimentos e

obrigações pertinentes, tendo em vista a prisão civil que deve ser cumprida em caso de descomprometimento com as prestações citadas.

Toda ação ou omissão que viole dever jurídico pré-existente e resulte em danos, é passível de reparação desde que satisfaça os requisitos de culpa, nexos de causalidade, o dano, e o arbitramento em juízo de prestação pecuniária de natureza compensatória, de modo a amenizar a lesão moral sofrida (DIAS, 2009).

Frente ao relacionamento do idoso com a sociedade e mais importante ainda, o relacionamento do idoso com a família, com mais precisão, o relacionamento do idoso com os filhos, não existe apenas a reparação da responsabilidade quando alguém destes citados age contra a vida e integridade do idoso. Há regulamentação legal também para os que não agem quando deveriam e deixam essas pessoas relativamente incapazes à mercê de sua própria capacidade que por sua vez, está limitada pelos anos vividos.

O dano torna-se um componente agregado na responsabilidade civil, pois, sem o dano não existe a necessidade de reparação, ressarcimento, com a existência do dano fica constituído o dever de reparação, e sem ele não gera obrigação jurídica sucessiva (MADALENO, 2015).

É natural e lógico a recompensa que o ser humano tem desde que gera uma vida que é seu filho e sabe que a partir de então terá o dever de criá-lo, educá-lo, mantê-lo e ser uma proteção para o filho, que durante sua velhice o filho que foi amparado e ensinado sobre esses preceitos existentes na Constituição Federal tem o dever de honrá-los dedicando aos pais cuidado, amparo, ajuda, afeto, amor, e toda proteção que o idoso precisa.

A destituição do direito da família natural está relacionada diretamente ao fortalecimento dos vínculos familiares tomando por base sempre a dignidade e o desenvolvimento integral, os valores estão sempre baseados na preservação do indivíduo dentro da família biológica ou extensa, colocando em última hipótese o indivíduo em uma família substituta.

Propõe-se que, se compreenda as implicações que se levam decorrente do envelhecimento humano, para que possam ser tratados dos princípios jurídicos que envolvem a proteção ao idoso, as consequências do abandono de idosos e a reparação necessária em casos de descaso, violência, ameaças, alienações e dentre tantos outros danos que carecerá caber a prisão e a sanção penal que deve ser aplicada de acordo com o dano sofrido.

Nesse sentido, evidencia-se que a prática diverge do que determina a teoria, são devidas diversas determinações quanto a responsabilidade

penal em face do idoso, ocorre que muitos direitos são violados o que gera um desconforto perante o idoso, cabível de indenizações e possíveis reparos.

CONCLUSÃO

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, veio resgatar os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos os direitos que preservem a dignidade da pessoa humana, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor e idade conforme o artigo terceiro inciso quarto da Constituição da República Federativa do Brasil.

A velhice é inevitável. Há uma base constitucional e legal baseada tanto na Constituição Federal quanto em leis específicas que regulamentam a idade mínima em que os cidadãos são passíveis de serem chamados de idosos.

Relevante são essas leis específicas que reforçam e mantêm a dignidade do ser humano idoso, leis que crescem e tornam-se mais fortes com o crescimento também desta população que envolve pessoas com sessenta anos em diante, seus cuidados assemelham-se aos cuidados especificados a crianças.

A pesquisa ampla também aponta para o que a doutrina determina, ainda se necessita de legislações que devidamente sejam efetivas no que tange a responsabilidade penal, pois, toda ação ou omissão que viole dever jurídico pré-existente e resulte em danos, é passível de reparação desde que satisfaça os requisitos de culpa, nexo de causalidade, o dano, e o arbitramento em juízo de prestação pecuniária de natureza compensatória, de modo a amenizar a lesão moral sofrida.

Assim, considerando o que fora abordado no artigo, foi observado que o objetivo geral de analisar se o idoso, assim como a criança e o adolescente, necessita de maior amparo jurídico, buscando, desta forma, a maior defesa de seus direitos, sendo necessário a interferência da sociedade e do Estado para a garantia desses direitos em conformidade com as normas legais foi alcançado, uma vez que necessita de um maior amparo legal.

Do mesmo modo foram atingidos os objetivos específicos, incluindo verificar as possíveis razões de abandono afetivo por parte da família para com o idoso, identificar a responsabilidade do Estatuto do Idoso para que as leis se tornem efetivas e explicar por que se faz tão necessário a interferência do estado e da sociedade para a efetivação dos direitos dos idosos.

A hipótese levantada no artigo foi confirmada, uma vez que se evidenciou que os filhos também têm a obrigação de amparar seus pais idosos na velhice, seja material, seja imaterial e moral. Ainda que os pais tenham condições econômicas e financeiras de sobreviverem, subsiste o dever dos filhos nas prestações de ordem afetiva, moral, psíquica. O abandono se dá por diversas razões dentre elas as péssimas condições de saúde dos pais, a falta de tempo dos filhos e as condições financeiras precárias muitas vezes de ambos, o que obviamente não é razão para a violência que é sofrida por muitos idosos por parte dos familiares ou até

mesmo tratadores, surgindo então a necessidade de penalizar os autores pelos crimes cometidos.

Dessa maneira, frente ao relacionamento do idoso com a sociedade e mais importante ainda, o relacionamento do idoso com a família, com mais precisão, o relacionamento do idoso com os filhos, não existe apenas a reparação da responsabilidade quando alguém destes citados age contra a vida e integridade do idoso. Há regulamentação legal também para os que não agem quando deveriam e deixam essas pessoas relativamente incapazes a mercê de sua própria capacidade que por sua vez, está limitada pelos anos vividos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUSTINI, Fernando Coruja. **Introdução ao direito do idoso**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 03 set. 2019.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 03 set. 2019.

BRASIL, **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003.

BRASIL, **Instituto de Geografia e Estatística. Censo Demográfico: Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios –PNAD**, 2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default.shtm> Acesso em: 01 out. 2019.

CARVALHO, José A. Magno de; ANDRADE, Flávia C. Drummond. **Envejecimiento de la población brasileña: oportunidades y desafíos**. In: ENCUENTRO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO SOBRE LAS PERSONAS DE EDAD, 1999, Santiago. Anais. Santiago: CELADE, 2000. p. 81-102. (Seminarios y Conferências – CEPAL). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/perfilidoso/perfidosos2000.pdf>> Acesso em: 01 out. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

CDH, Centro de Direitos Humanos. **Cartilhas de Direitos Humanos**, 2005. p. 10-16. Disponível em: Acesso em: 02 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice Dias, **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas S.A, p. 32-408, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, p. 300- 323, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 35- 103, p. 727-747, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade civil/Pablo Stolze Gagliano**, 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 14. ed São Paulo: Atlas, 2014.